



CAUTELARES

PROCESSO: 13320/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 393/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO, SR. ITALO DE SOUZA E SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 002/2025.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, notadamente contra o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal, e o Sr. Italo de Souza e Souza, Secretário Municipal de Administração, em razão de supostas irregularidades na condução do Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 002/2025, voltado à contratação temporária de profissionais para a Secretaria Municipal de Saúde, apresentadas por meio da Manifestação nº 393/2025 da Ouvidoria do TCE/AM.

2) Segundo consta na exordial, há indícios de favorecimento pessoal e atribuição de pontuações indevidas a determinados candidatos, com violação direta às regras estabelecidas no edital. Aponta-se, em especial, a concessão de pontuação máxima por experiência profissional a candidatos recém-registrados no Conselho Regional de Enfermagem (COREN-AM), cuja atuação na área, à luz dos registros oficiais, não alcançaria o tempo mínimo exigido pelo certame.

3) Destacam-se, entre os nomes citados, as candidatas Herwillyn Sicsu Vilar Frota, Elen Geuaytt Moreira Macedo, Camila Aquino Pacheco, Geovana Araújo de Souza, Naiara Soares Fernandes e o candidato Henryque Wesley Sicsu Vilar Frota. Em todos os casos, a representação sustenta que as pontuações atribuídas por experiência profissional não se coadunam com a data de registro junto ao COREN-AM, sendo, portanto, incompatíveis com os critérios objetivos fixados pelo edital.





4) A Unidade Técnica do TCE/AM, por meio da Resposta à Manifestação nº 155/2025-DICAPE, confirmou a existência de fortes indícios de violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Além disso, aventou-se a possibilidade de ato de improbidade administrativa, nos moldes da Lei nº 8.429/1992.

5) Ressaltou-se, ainda, que a atribuição de pontuação máxima a candidatos com tempo de atuação inferior ao mínimo exigido poderia indicar o uso de influência pessoal, ausência de controle técnico ou mesmo direcionamento deliberado, em prejuízo de candidatos mais qualificados.

6) Em razão do estágio avançado do certame, que já conta com resultado final publicado e iminente convocação dos aprovados, requereu-se a concessão de medida cautelar para suspensão de todos os atos do Processo Seletivo, até o esclarecimento completo dos fatos.

7) Frente ao exposto passo a me manifestar. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei, incluindo as mencionadas na Lei nº 14133/2021 e na Lei nº 8666/1993.

8) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

9) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

10) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.





13) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

14) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

15) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

16) Considerando o teor da Representação e os indícios apontados pela unidade técnica quanto à possível violação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência no âmbito do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 002/2025, impõe-se, nesta fase o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM autoriza expressamente o relator a fixar prazo para manifestação da parte representada, como forma de viabilizar a adequada instrução processual antes da análise de eventual medida cautelar.

17) Desta feita, entendo pela possibilidade de abertura de prazo aos representados, conforme mencionado no art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM. Assim, pugno pela emissão de ofício a prefeitura para que tomem ciência desta exordial.

18) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE à **Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo**, na pessoa do Sr. Prefeito Antônio Fernando Fontes Vieira, e ao **Secretário Municipal de Administração**, Sr. Italo de Souza e Souza, para que **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentem **documentos e justificativas**, em especial, quanto aos seguintes pontos destacados na exordial da Representação:





- i) Critérios utilizados para atribuição da pontuação por experiência profissional no Edital nº 002/2025;
 - ii) Documentos que comprovem a experiência profissional dos candidatos citados na representação, em especial datas de início de atividades compatíveis com o tempo alegado no certame;
 - iii) Justificativas técnicas e administrativas para a manutenção das notas máximas após os recursos;
 - iv) Esclarecimentos sobre eventuais vínculos ou relações de parentesco entre membros da comissão e candidatos beneficiados;
 - v) Cópia integral dos processos administrativos relacionados à condução do certame.
- c) Dê ciência ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Findo os prazos, que os autos retornem a este relator.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC

